

PROJETO DE LEI N. 691 DE 06 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 07/08/2019.  
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, para dispor sobre prazo mínimo de requerimentos de isenção em Concursos Públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23.....  
.....  
.....

§ 3º O período de requerimento de isenção da taxa de inscrição deverá ser de 10 dias, no mínimo. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
**ANTÔNIO GOMIDE**  
Deputado Estadual

PROTÓCOLO  
02  
FOLHAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GOIÁS

## JUSTIFICATIVA



A presente propositura tem a finalidade acrescentar um parágrafo ao art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual com a seguinte redação:

*“ § 3º O período de requerimento de isenção da taxa de inscrição deverá ser de 10 dias, no mínimo.”*

Tal providência é necessária para proteger o direito das pessoas que desejam requerer a isenção da taxa de inscrição, pois atualmente não há qualquer limite e por isso os prazos são muito curtos.

Prazos de cinco e até três dias não são suficientes para que se possa divulgar o concurso e o período de requerimento de isenção, por isso a medida prevista pelo projeto de lei em pauta é benéfica.

Portanto, ao se definir o mínimo de 10 dias, as pessoas interessadas terão a oportunidade de realizar o requerimento, sem que prejudique o cronograma do concurso.

Com esses fundamentos, portanto, trata-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019004586**

Autuação: 07/08/2019  
Projeto: 691 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017, PARA  
DISPOR SOBRE PRAZO MÍNIMO DE REQUERIMENTOS DE ISENÇÃO  
EM CONCURSOS PÚBLICOS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 691

DE 06 DE agosto

DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 07/08/2019  
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, para dispor sobre prazo mínimo de requerimentos de isenção em Concursos Públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23.....  
.....  
.....

§ 3º O período de requerimento de isenção da taxa de inscrição deverá ser de 10 dias, no mínimo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2019.

  
**ANTÔNIO GOMIDE**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



A presente propositura tem a finalidade acrescentar um parágrafo ao art. 23 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual com a seguinte redação:

*“ § 3º O período de requerimento de isenção da taxa de inscrição deverá ser de 10 dias, no mínimo.”*

Tal providência é necessária para proteger o direito das pessoas que desejam requerer a isenção da taxa de inscrição, pois atualmente não há qualquer limite e por isso os prazos são muito curtos.

Prazos de cinco e até três dias não são suficientes para que se possa divulgar o concurso e o período de requerimento de isenção, por isso a medida prevista pelo projeto de lei em pauta é benéfica.

Portanto, ao se definir o mínimo de 10 dias, as pessoas interessadas terão a oportunidade de realizar o requerimento, sem que prejudique o cronograma do concurso.

Com esses fundamentos, portanto, trata-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019004586  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE  
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 19.587, de 10 de janeiro de 2017, para dispor sobre prazo mínimo de requerimentos de isenção em Concursos Públicos.

## RELATÓRIO

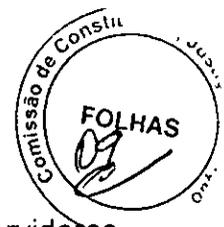
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, alterando o dispositivo da Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A proposição prevê o acréscimo do §3º no art. 23 da Lei n.º 19.587, de 2017, com a seguinte redação: §3º O período de requerimento de isenção da taxa de inscrição deverá ser de 10 dias, no mínimo.

De acordo com a justificativa, a presente propositura visa dispor sobre prazo mínimo de requerimentos de isenção em concursos públicos, providência esta necessária para proteger o direito das pessoas que desejam requerer a isenção da taxa de inscrição, pois atualmente não há qualquer limite, podendo, por isso, serem fixados prazos muito curtos. Argumenta-se que prazos de cinco e até três dias não são suficientes para que se possa divulgar o concurso e o período de requerimento de isenção. Assim, a medida prevista pelo projeto de lei em pauta seria benéfica.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que se refere à iniciativa parlamentar de proposições legislativas que fixem regras para a realização de concursos públicos, o STF já se posicionou pela constitucionalidade dessa iniciativa no julgamento da ADI 2672, sob o



fundamento de não se tratar, nesta hipótese, de matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF), mas, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Com base nesse pressuposto jurisprudencial, é válido afirmar que é legítima, no aspecto formal, a iniciativa parlamentar de proposições legislativas estabelecendo normas para a realização de concursos públicos do Estado de Goiás.

Sobre o tema tratado no projeto de lei em análise, o art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que compete a lei estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes dos Estados. De igual forma, o inciso II do art. 92 da Constituição Estadual reproduz esta norma no texto constitucional estadual.

Neste sentido, releva observar que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica.

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria, sendo razoável fixar um prazo mínimo para apresentação dos aludidos requerimentos de isenção.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda visando aperfeiçoar a redação original:

**EMENDA MODIFICATIVA:** o § 3º do art. 23 da Lei n. 19.587, de 2017, previsto no art. 1º deste projeto, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 23. ....

.....

§ 3º O prazo para o candidato requerer a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público será de, no mínimo, 10 (dez) dias.”

Por tais razões, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de agosto de 2019.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Relator

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**



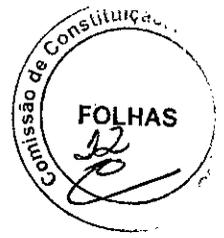
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 09 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4586/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 07 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_